



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6792

Ref.: ADI 6792/DF

Requerente: Associação Brasileira de Imprensa - ABI

“Se me fosse dada a decisão sobre se deveríamos ter um governo sem jornais ou jornais sem um governo eu não hesitaria em um momento em preferir a última”

(Thomas Jefferson – 1787)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA – ABJD pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 167, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-010, endereço de e-mail: associacaobjd@gmail.com

ASSOCIAÇÃO ADVOGADAS E ADVOGADOS PÚBLICOS PARA A DEMOCRACIA – APD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.149.080/0001-26, com endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco J, Edifício Eng. Paulo Maurício Sampaio – Salas 715/716, CEP 70.040-905, endereço de e-mail: democraciaapd@gmail.com

COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.342.604/0001-35, com sede no Setor de Habitações Coletivas Sul CR Comércio Residencial, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, parte 505, Brasília-DF, endereço de e-mail: transformamp@gmail.com;



Representadas por seus procuradores (procuração inclusa), que recebem intimações na cidade de Brasília/DF, SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa 02, Lago Sul, com endereço eletrônico: controladoria@cezarbritto.adv.br, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 6792, requerer seus ingressos na qualidade de

AMICI CURIAE

com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil, §2º do art. 6º a Lei 9.882/99 e art. 131, § 3º, do RISTF, bem como de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.

I – DO CABIMENTO DO AMICUS CURIAE

O ordenamento jurídico pátrio admite que um terceiro, não integrante da relação processual, intervenha em determinado processo de modo a auxiliar o julgador, notadamente quando a matéria discutida repercutir sobre esfera de direitos de interesse da postulante e de toda a sociedade. A este fenômeno cunhou-se a terminologia em latim de "*Amicus Curiae*", ou amigo da corte.

Atento à relevância da pluralização do debate e do efetivo auxílio que órgãos especializados, entidades representativas e associações civis podem prestar à Suprema Corte, o Novo Código de Processo Civil reservou o



capítulo V, título III para disciplinar, especificamente, acerca do Amicus Curiae:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (g.n.)”

Resta demonstrada, assim, a possibilidade de qualquer interessado participar do debate jurídico, reforçando a ideia de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por reverberar por todos os espaços da sociedade, devem possuir a devida transparência e participação dos atores sociais.

Além do que, a convocação de sujeitos de notório saber acerca da questão debatida possibilita ao magistrado, deparando-se com assunto de grande especificidade, o desfecho apropriado da controvérsia.

Por isso a figura do *Amicus Curiae* é de suma importância para o direito brasileiro, pois permite ao Tribunal julgador o pleno conhecimento das informações da matéria de direito aventada, bem como os reflexos, diretos e indiretos, de eventual decisão sobre a inconstitucionalidade da espécie normativa impugnada.

Nesse sentido externou o saudoso. Min. Teori Zavascki, desta Excelsa Corte:

“O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. (ADI 3.460-ED, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 12-2-2015, Plenário, DJE de 12-3-2015.)”

Interessante pontuar, ainda, que a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal tem condicionado o deferimento da intervenção do "amigo da corte" ao atendimento dos seguintes requisitos: representatividade adequada, relevância da matéria e pertinência temática.

Dessa maneira, atendidas tais exigências, o vasto acervo jurisprudencial desta egrégia Corte é no sentido de admitir a intervenção de terceiros na condição de *Amicus Curiae*, como “fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, de modo que a Corte Constitucional “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia” (ADI-MC 2321/DF).

Logo, conforme será demonstrado, as entidades requerentes cumprem todos os requisitos, razão pela qual pugnam pelo seu ingresso na presente ação de controle concentrado, de modo a trazer, com maior riqueza possível, elementos essenciais para uma análise mais lúcida da demanda, a fim de que seja viabilizada a adequada resolução da contenda.

I.1 – DA REPRESENTATIVIDADE DAS POSTULANTES



As associações postulantes são entidades sem fins econômicos, com representação em todo o território nacional, e tem como finalidade, de relevância política e social, a defesa do Estado Democrático de Direito pautada pelo respeito e promoção dos direitos humanos e da justiça social. Todas congregam pessoas com formação na área do Direito em nível superior e servidores públicos de carreiras jurídicas de Estado, como membros dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e advogados públicos ocupantes de cargos efetivos das pessoas jurídicas de direito público nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Torna-se apreciável, segundo os comandos expostos nos estatutos das requerentes e das finalidades neles apresentadas, a adequada representação da entidade que busca sua participação na qualidade de *Amicus Curiae*. E mais, é expressa a ligação entre a representatividade e a potencialidade que a associação tem em defender interesses comuns não só dos associados, mas também ao interesse público que diz respeito à defesa do estado Democrático de Direito pautado pelo respeito e promoção dos direitos humanos e da justiça social.

É pujante, pois, o interesse público primário a legitimar a intervenção postulada. Interesse corporificado no *Amicus Curiae* que, pelo debate constitucional, amplia-se estritamente da unidade particularista da entidade para extrapolar seus limites e adentrar numa seara de cooperação com os poderes instituídos.

Portanto, espera-se que reste demonstrado, pela natureza e objetivos intrínsecos das entidades: serem nacionalmente representativas e destacada suas atuações práticas em torno da matéria em discussão, de defesa da liberdade de imprensa como parte da liberdade de expressão, direito essencial para a democracia e presente em diversos tratados e convenções



internacionais, de forma a serem aceitas como *Amicus Curiae* nos presentes autos.

I.2 – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Conquista histórica e jurídica das revoluções americana e francesa do Século XVIII, a liberdade de expressão, ao longo dos anos veio a ser consagrada como direito fundamental em diversas constituições nacionais.

Todas as constituições brasileiras, desde o império, consagraram a liberdade de expressão como direito individual, diferenciando-se entre si apenas quanto à amplitude a ela conferida. Na atual Constituição da República de 1988 a liberdade de expressão possui status de direito fundamental, de forma ampla e sem restrições de outrora (art. 5º, IV e IX).

Por seu turno, a frase do então presidente dos Estados Unidos da América citada no início desta peça nos dá a dimensão da fundamentalidade da imprensa para a democracia. Não de qualquer imprensa, mas de uma imprensa livre, não submetida às pautas e interesses de qualquer governo.

O princípio geral da liberdade de expressão, em que a liberdade de imprensa se insere, é condição necessária à existência e à manutenção de um Estado democrático, porque é principalmente por meio de notícias e matérias veiculadas nos meios de comunicação de massa que os cidadãos se informam sobre fatos de interesse social, político. Informações que são essenciais para que possam realizar escolhas mais conscientes de seus representantes. A liberdade de imprensa, pelo prisma amplo da liberdade de comunicação social tem no direito à informação o seu núcleo principal, o direito de se informar e de ser informado.



Na presente ação de controle concentrado de constitucionalidade, a Associação Brasileira de Imprensa descreve um quadro de “ameaças a jornalistas e ativistas”, “hostilização progressiva de profissionais de imprensa por autoridades governamentais e apoiadores”, “instauração de procedimentos de responsabilização criminal” pelo governo, com base na Lei de Segurança Nacional, “restrições administrativas à liberdade de expressão de professores e pesquisadores”, “imposição de censura por decisões judiciais a matérias jornalísticas”, “imposição de indenizações desproporcionais” e “ajuizamento de ações de reparações de danos” contra jornalistas e órgãos de imprensa, “com o propósito de lhes impor constrição econômica e de dificultar o exercício do direito de defesa”.

Denuncia a entidade que as práticas “empobrecem progressivamente a esfera pública no Brasil, concorrendo para a erosão das bases do regime democrático”. Requer a realização de interpretação conforme a Constituição dos artigos 186 e 927 ao Código Civil; do artigo 835, caput e § 1º, do Código de Processo Civil; do artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil; do artigo 927, caput e parágrafo único, do Código Civil; do artigo 53 do Código de Processo Civil, com o propósito de promover a proteção da liberdade de expressão, da liberdade de informação jornalística, do direito à informação e de outros princípios dotados de máxima fundamentalidade, coibindo-se o emprego abusivo de ações de reparação de danos para impedir a atuação livre e desembaraçada de jornalistas e órgãos de imprensa.

Nesse sentido aponta como violados o art. 5º, IV e IX, e art. 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que veda a censura e protege o direito à informação jornalística.

No que tange ao pedido liminar, pleiteia que, enquanto não se julgue definitivamente o mérito da presente ação, determine a suspensão dos



processos instaurados para se promover a responsabilização civil de jornalistas e órgãos de imprensa, bem como das execuções das sentenças condenatórias decisões já proferidas, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/99 e do art. 10 da Lei n. 9.868/99, ou, alternativamente haja a antecipação dos pedidos de mérito diante da demonstração do *periculum in mora*.

E, para tanto, pede definitivamente: declarar: interpretação conforme a Constituição dos artigos 186 e 927 ao Código Civil; do artigo 835, caput e § 1º, do Código de Processo Civil; dos artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil; do artigo 927, caput e parágrafo único, do Código Civil; do artigo 53 do Código de Processo Civil.

E, justamente por representar, na defesa do Estado Democrático de Direito balizado pelo respeito e promoção dos direitos humanos e da justiça social, os interesses de graduados(as) e graduandos(as) em ciências jurídicas ou Direito, incluindo membros(as) e servidores(as) do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, de órgãos de Segurança Pública e advogados(as), frise-se, interlocutores diretos da decisão que vier a ser proferida nos autos da presente ação, torna-se inconteste a pertinência temática das entidades postulantes, bem como a própria relevância da matéria.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários para a sua participação no feito, a ABJD, APD, AJD e Transforma MP pugnam pelo deferimento de seu ingresso na lide na condição de *Amici Curiae*.

III – DOS PEDIDOS



Ante o exposto, tendo cumprido os requisitos exigidos para a sua devida admissão como *Amici Curiae*, com fins de contribuir com o debate a ser exercido no seio desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, ABJD, APD, e Transforma MP requerem a sua admissão na presente ADI 6792..

Oportunamente, quando do deferimento do ingresso, as entidades apresentarão análise da questão jurídica da matéria sob julgamento, bem como informações e dados que entendam relevantes para contribuir com a melhor prestação jurisdicional.

De igual sorte, as associações ora postulantes, desde já, manifestam interesse na realização de sustentação oral quando do encaminhamento dos autos à pauta de julgamento.

Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

Brasília/DF, 03 de maio de 2021.

CEZAR BRITTO

OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE

OAB/DF 50.755